

**PROJETO DE LEI N° ,DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”, incluindo a defesa e a preservação do meio ambiente entre as atividades que se coadunam com o serviço voluntário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de defesa e proteção do meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado João Batista do PP/SP, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A Lei 9.608, de 1998 considera serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Estabelece essa lei que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária, devendo ser exercido por meio da celebração de termo de adesão, no qual devem constar o objeto e as condições de seu exercício.

Ao elencar, contudo, as atividades que se coadunam com o serviço voluntário, a lei silencia quanto às instituições de defesa do meio ambiente, que prestam indubitavelmente trabalhos de alto interesse público. O meio ambiente é de tal relevância que a nossa Constituição Federal não só estabeleceu ser da competência de todos os entes federativos a sua proteção, mas também de toda a coletividade, por ser bem de uso comum do povo e essencial à qualidade sadia de vida.

Dessa forma, é importante que se conceda às entidades de defesa e proteção do meio ambiente a possibilidade de contar com o apoio de voluntários empenhados na busca do bem-estar geral, retirando-lhes, contudo, obstáculos de ordem trabalhista ou previdenciária.

Esta proposição vai ao encontro da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que ora se pretende alterar, cujo objetivo principal é o de incentivar a colaboração dos cidadãos em áreas de elevado interesse social.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB